



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056100-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante FRANCISCO DE FREITAS CARNEIRO e Paciente RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram o pedido de desistência apresentado pelo Impetrante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.636

***Habeas Corpus* nº 2056100-67.2025.8.26.0000**

Comarca: São Paulo – 1ª Vara do Júri

Impetrante: Francisco de Freitas Carneiro – (OAB/SP nº 19.114)

Paciente: Raimundo Alves de Andrade Sobrinho

Habeas Corpus – Homicídio – Pretensão de revogação da prisão preventiva – Liberdade provisória já deferida em Primeiro Grau – Ato apontado como coator que não mais subsiste – Impetrante que requer desistência do writ – Homologada a desistência.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Paciente, **preso preventivamente e denunciado** pela suposta prática do crime previsto no **art. 121, caput, do Código Penal**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da r. decisão que decretou a prisão preventiva, carente de fundamentação idônea, posto que baseada na gravidade abstrata do delito, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Defende-se que além da ausência de citação do Paciente para apresentar resposta preliminar, houve “*mera evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar*”, não havendo motivo que justifique a decretação da prisão preventiva. Salienta que a segregação cautelar é medida extrema e deve ser a *ultima ratio*, admissível somente quando todas as demais medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Alega-se que a prisão do Paciente ocorreu há mais de 03 anos, não existindo qualquer risco à investigação ou instrução criminal. Menciona-se que apesar de o Paciente não ter comparecido em juízo, este não ameaçou testemunhas, trabalhou durante todos os 06 anos e não praticou outros

crimes. Menciona-se que o Paciente possui predicados pessoais favoráveis, pois é primário, de bons antecedentes, tem residência fixa, família constituída e ocupação lícita, portanto, não atentará contra a persecução penal.

Requer, assim, a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão que decretou a prisão preventiva, com a consequente soltura do Paciente, até o julgamento final do presente *writ*. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/33).

A liminar foi **indeferida** (fls. 46/47), e as informações foram prestadas pela Autoridade apontada como coatora (fls. 50/52).

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido de julgar prejudicada a impetração (fls. 61).

É o relatório.

Às fls. 57 foi **protocolado pleito de desistência** do presente *writ*:

“MM Desembargar, o paciente teve sua prisão preventiva revogada no Juízo, assim não mais subsistem razão para prosseguimento do habeas- corpus.

Pelo exposto, requer desistência do habeas corpus, sem julgamento do mérito.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **homologo** o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desistência apresentado pelo Impetrante.

Ely Amioka

Relatora